

JULHO 2022 | ANO II | 16ª EDIÇÃO

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia

## O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

A aplicação de multas ambientais e a alteração do Art. 5º do Decreto Federal nº 6.514/08 pelo Decreto Federal nº 11.080/2022

## DESIGN THINKING

como caminho para a implementação dos critérios ESG na cultura organizacional

**TURNING POINT** COM PEDRO TRINDADE

## STJ: O FUTURO TRIBUNAL DE TESES RELEVANTES

Matéria especial na qual Pedro Tridade, sócio e diretor dos Legal Masters da MoselloLima, aborda os desafios encarados por operadores do direito no âmbito das Cortes Superiores: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).



# EDITORIAL

O nosso periódico “Opinião Legal” chega à sua 16ª edição apresentando um elevado nível de amadurecimento e clareza nos diversos temas abordados.

Prova disto se observa logo na capa da nossa revista eletrônica, que destaca um tema de importante impacto no cotidiano processual. Sob o argumento da “necessária” redução do número de recursos que se apresentam aos Tribunais Superiores, e em decorrência disso, o elevado custo para julgamento desses recursos, tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição que visa mitigar, criando novos obstáculos, o acesso das partes e advogados aos tribunais superiores.

Sobressai-se, também nessa edição, o artigo da Mariana Carvalho que, numa abordagem nova defende o Design Thinking como um dos caminhos para a implementação dos critérios de ESG na cultura organizacional.

Outra corajosa discussão foi trazida pela nossa área trabalhista que questiona, com muita propriedade, o poder dos magistrados de alterar a vontade das partes ao não homologar ou homologar de maneira parcial negócio jurídico celebrado sem vícios de qualquer natureza.

Por fim, trazemos, também, nessa tiragem, um interessante debate acerca da responsabilidade civil dos bancos quanto à retirada fraudulenta de quantia via PIX, além de outros artigos das mais diversas áreas do direito e das já conhecidas e reconhecidas sessões Backstage e Insights.

Convido a todos e todas a desfrutarem sem moderação cada página da nossa revista! Uma excelente leitura a todos.

*Gustavo Bitencourt*  
Gerente da Controladoria Jurídica da MoselloLima Advocacia (COJUD) e Editor da Revista Opinião Legal.

## ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 16  
JULHO 2022

EDITORIA  
Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO  
Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN  
Índira Garcez de Medeiros

IMAGENS:  
Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDOS ADICIONAIS  
Brenda Costa

REVISÃO  
Anna Cláudia Queiroz

*Veiculação exclusiva online.  
Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ BACKSTAGE MOSELLO

**A atuação da consultoria jurídica preventiva nas relações trabalhistas**  
Caio Negrão e Lis Reis

## ◆ INSIGHTS MOSELLO

**Direito e tecnologia para a advocacia do século XXI**  
Fernanda Gatto

## ◆ TURNING POINT

**STJ: o futuro tribunal de teses relevantes**  
Pedro Trindade

## ◆ ARTIGOS

**Design Thinking como caminho para a implementação dos critérios ESG na cultura organizacional**  
Mariana Carvalho

**O cuidado que o controlador e operador devem ter nos contratos de prestação de serviço terceirizados**  
Murilo Gomes

**Retirada fraudulenta de quantia via PIX**  
Anna Cláudia Queiroz

**O caráter pedagógico das sanções pecuniárias**  
Lohanne Gavassoni

**Os impactos das RPAs no exercício da advocacia**  
Sílvia Azevêdo

**Homologação de acordo na justiça do trabalho**  
Tairo Moura

## ◆ RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

**#Pordentrodoestágio**  
Ana Carolina Sampaio

## ◆ ATUALIZANDO



BACKSTAGE

# A ATUAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA PREVENTIVA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Muitas são as dúvidas existentes entre os empregadores ao aplicarem a legislação trabalhista, afinal, aplicá-la de modo correto exige conhecimentos técnicos. Casos específicos em que a lei não traz todas as informações necessárias para o seu devido cumprimento, fazem surgir a necessidade de uma análise detalhada do direito no caso concreto, como forma de garantir soluções mais adequadas ao negócio, visando evitar o ajuizamento de ações judiciais.

As relações trabalhistas, consagradas através do dualismo “empregado x empregador”, têm promovido divergências que necessitam da atuação especializada de modo a solucionar ou evitar as consequências dos conflitos. É nesse sentido que surge a advocacia preventiva, a qual visa a tomada de providência para que se evite a ocorrência de passivo trabalhista nas relações de emprego, de modo a evitar a judi-

cialização das controvérsias.

Nessa senda, a consultoria jurídica preventiva se insere como método de impedimento à judicialização por parte dos empregados, visando uma maior economia para as empresas, na medida em que diminui os gastos com o setor jurídico e as despesas judiciais. Desse modo, se trata de um conjunto de práticas com foco na prevenção, oferecendo o suporte necessário para que as ações tomadas pelos empregadores estejam em conformidade com a lei.

A advocacia preventiva se difere da reativa, tendo em vista que, essa só atua após a existência de uma demanda judicial, enquanto aquela ocorre para prevenir a existência de processos judiciais. Assim, entre as tarefas desenvolvidas pela advocacia preventiva estão: análise dos

documentos a serem assinados; elaboração e revisão de contratos; auxílio na definição de processos de admissão e demissão; apoio nas rotinas de departamento pessoal; esclarecimento de dúvidas sobre folhas de pagamento e verbas devidas; suporte na implementação de banco de horas, contrato intermitente, adequação de contratos para terceirização de serviços, prestador de serviço autônomo e outras modalidades sem vínculo empregatício.

Nesse ínterim, fica nítido que, contar com um suporte especializado faz toda a diferença na gestão de uma empresa, haja vista que, atua na antecipação de problemas evitando ações judiciais. Por exemplo, se a empresa precisa de horas extras frequentes, deixar de registrar a jornada para evitar o pagamento dessa verba provavelmente resultará em uma ação judicial. Por outro lado, a implementação de um banco de horas, com um controle de ponto efetivo, pode reduzir as despesas ao permitir que os trabalhadores compensem o trabalho extraordinário com folgas.

Em outros casos, as irregularidades nem são conhecidas pelo empregador, por falta de compreensão ou atualização da legislação. Somente com uma consultoria preventiva é possível mapear todos os processos internos para verificar erros e aplicar as soluções antes que eles tragam consequências mais graves à empresa.

Ao contar com uma consultoria trabalhista preventiva, os advogados indicarão os melhores caminhos para a empresa, sempre considerando o que diz a legislação, as normas coletivas e as decisões judiciais. Em casos de omissões legais, os profissionais considerarão todas essas informações para avaliar a estratégia que traz menos riscos para o negócio.

Desse modo, a MoselloLima busca, no trato com os seus clientes, identificar as causas que

os podem gerar controvérsias jurídicas, e, conseqüentemente, analisar quais os procedimentos devem ser adotados para reduzir o passivo trabalhista dos clientes.

O objetivo do nosso plano se centraliza na Auditoria Preventiva Integrada, abolindo situações jurídicas desfavoráveis para nossos clientes, promovendo um gerenciamento de riscos.

Esse trabalho desenvolvido visa a garantia da segurança jurídica dos atos trabalhistas praticados pelos clientes, a redução do número de demandas judiciais, e, essencialmente, o melhor relacionamento entre empregado e empregador, como forma de respeitar o princípio do bem-estar social que permeia o direito do trabalho.

### **Lis Reis**

*é advogada da área de Direito do Trabalho*



### **Caio Negrão**

*é estagiário da área de Direito do Trabalho*





INSIGHTS MOSELLO

# DIREITO E TECNOLOGIA PARA A ADVOCACIA DO SÉCULO XXI

O psicólogo norte-americano, Michael Tomasello, cunhou o conceito de catraca cultural, que significa que, a partir de um determinado momento, a espécie humana atingiu um patamar de evolução quase contínua, em relação às suas tecnologias e conceitos. Conforme a explicação de Sidarta Ribeiro, em sua obra *O Oráculo da Noite*<sup>1</sup>, "é como se o acúmulo de ideias adaptativas fosse uma catraca, uma engrenagem que só gira para um lado."

Esta definição nos instrumentaliza a pensar que a tecnologia é um processo constante de mudança, que nos permite ir além como sociedade. Porém, para compreender tal processo, é necessário considerá-lo sob o ponto de vista do momento histórico. Na atualidade, muitas mudanças ocorreram em decorrência da pandemia da Covid-19, além da con-

comitante luta social de grupos considerados dissidentes para maior representatividade e bem-viver.

Enquanto sociedade, vivemos um interregno, ou seja, apesar de já estarmos numericamente no século XXI, ainda carregamos valores e o modus operandi do século XX. Um exemplo disso é que o mercado de trabalho brasileiro ainda é perpassado pela desigualdade de gênero. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em 2021, 230,2 mil vagas foram abertas e preenchidas por homens, enquanto as mulheres perderam 87,3 mil postos de trabalho.<sup>2</sup> Além disso, dados da consultoria IDados, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE, apontam que as mulheres recebem remuneração cerca de 20% menor do que os homens no país.<sup>3</sup>

1- RIBEIRO, Sidarta. *O oráculo da noite: A história e a ciência do sonho*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

2- PORTELA, Michelle. Desigualdade de gênero aumenta barreiras no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/05/5009856-desigualdade-de-genero-aumenta-barreiras-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em: 14 jun. 2022.

3- ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.gh.html>. Acesso em: 14 jun. 2022.



Por sua vez, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, estabelecem um guia para a transição cultural e tecnológica para o século XXI, na medida em que trazem instruções para “acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.”<sup>4</sup>

São diversas as possibilidades de atuação do Direito para concretizar a agenda 2030. Tratando-se do escritório de advocacia, observa-se que já possuímos ações e estratégias que abrangem os seguintes objetivos:

**OBJETIVO 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

**5.1** Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte;

**5.5** Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

**OBJETIVO 8.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos;

**8.6** Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação;

**OBJETIVO 10.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;

**10.2** Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

Sobre o Objetivo 5, o Comitê Woman 360<sup>5</sup> visa promover a equidade de gênero, proporcionando ambientes cada vez mais saudáveis e equilibrados para as mulheres. Já sobre o Objetivo 8, o Comitê Notáveis<sup>6</sup>, atua com a capacitação dos estagiários para que se tornem advogados de excelência, a partir da aprendizagem com os experts que compõem o nosso time. Por fim, o Objetivo 10 é promovido por toda a agenda de Responsabilidade Social Corporativa<sup>7</sup> e pelos demais comitês: o Cores Que Conectam<sup>8</sup>, que defende a igualdade étnico-racial, e o Mosello+<sup>9</sup>, o grupo de afinidade LGBTQIAP+.

Essa abertura, para que o escritório se atualize constantemente para atender às demandas contemporâneas, só é possível graças à visão em 360°, que orienta a prática advocatícia em direção ao movimento. A partir do momento em que o Direito acompanha, orienta e direciona a sociedade, ele se torna, com a sua linguagem unificada, um instrumento de tecnologia social.

---

4- ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10 jun. 2022.

5- MOSELLOLIMA. Woman 360°. Disponível em: <https://www.mosellolima.com.br/o-escritorio/responsabilidade-social/woman-360.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

6- Saiba mais através das publicações no Instagram @mosellolima.

7- MOSELLOLIMA. Responsabilidade Social Corporativa. Disponível em: <https://www.mosellolima.com.br/o-escritorio/responsabilidade-social/responsabilidade-social-corporativa.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

8- MOSELLOLIMA. Cores Que Conectam. Disponível em: <https://www.mosellolima.com.br/o-escritorio/responsabilidade-social/cores-que-conectam.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

9- MOSELLOLIMA. Mosello+. Disponível em: <https://www.mosellolima.com.br/o-escritorio/responsabilidade-social/mosello.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.



No que diz respeito ao Protocolo 360°, temos alguns conceitos, tais como o de *lifelong learning*, que promove o aprendizado continuado, agregando novas experiências; estratégia, ou seja, o olhar orientado para os caminhos que possibilitam os melhores resultados; a melhor equipe, que consiste na valorização de um time adequado à cada demanda; e integração, que traz um olhar apurado quanto à sustentabilidade; tornam possível que mudanças eficazes sejam realizadas de dentro para fora.

Por fim, a partir de um olhar integrador da prática jurídica e da contextualização do Direito em relação à tecnologia e ao momento histórico, o escritório é capaz de se tornar um agente de transformações e atingir resultados cada vez mais amplos em sua atuação, trazendo à tona a advocacia do século XXI.



**Fernanda Gatto**  
*é comunicóloga  
e mestranda  
em mídia e  
tecnologia*



TURNING POINT »  
COM PEDRO TRINDADE

# STJ: O FUTURO TRIBUNAL DE TESES RELEVANTES

*Os operadores do direito, em especial os que militam na defesa dos interesses das partes, como advogados, procuradores, promotores públicos, defensores públicos etc., vivem em constante dilema quando, no exercício do constitucional amplo direito de defesa do seu contratante, pretendem a prestação jurisdicional das nossas Cortes Superiores: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).*

Como se sabe, os recursos extraordinários<sup>1</sup> dirigidos àqueles tribunais - *Recurso Especial* (ao STJ) e *Recuso Extraordinário* (ao STF) - dentro do sistema processual brasileiro, partem da premissa de que a Lei deve ser aplicada de forma uniforme para todos os sujeitos de direito submetidos a sua disciplina, e visam combater, na medida do possível, que existam divergên-

cias e antagonismos entre as decisões proferidas nos diversos tribunais existentes pelo país.

Inseguranças surgem quando da necessidade de questionar a correta aplicação/interpretação do direito federal infraconstitucional, no STJ, ou a interpretação destes à luz da Constituição Federal, no STF, seu guardião. Isso porque, os referidos tribunais criam, cada vez mais,

1- Os recursos extraordinários - por alguns autores também chamados de recursos excepcionais - é gênero dos qual são espécies o 'recurso extraordinário' e o 'recurso especial'.

critérios muito rigorosos (por vezes carregados de subjetivismos) para a admissibilidade dos recursos que devem por lá tramitar.

Não são raras as vezes em que os excessos de rigores impostos acabam por punir a parte que manifestamente tem o “direito” – ou, minimamente, quer ver unificado o entendimento dos tribunais em determinada matéria de direito – diante de um grande número de decisões conflitantes em instâncias inferiores, nos diferentes tribunais, e mesmo dentro de câmaras e/ou turmas de um mesmo órgão julgador, mas que, pelo excesso de ‘rigor’ e ‘formalismo’, não conseguem as partes ultrapassar as, muitas vezes intransponíveis, “barreiras” criadas.

O novo Código de Processo Civil (CPC) mitigou, em muito, os motivos que faziam os recursos não serem processados ou admitidos, por exemplo, ao dar a oportunidade para a parte suprir pequenos vícios em recolhimento de custas, preparo e ausência de documentos. Nesse sentido, houve um grande avanço.

Ressalta-se que as mudanças se deram de forma proposital, por clara opção legislativa, quando da elaboração do novo diploma civilista. Optou-se, sobretudo, pela ‘primazia do

*juízo do mérito*’, em detrimento ao excesso de formalismo até então vigente.

Contudo, mesmo com o advento da nova lei processual, percebe-se que tanto o STJ quanto o STF continuam criando dificuldades para o recebimento dos recursos.

Os argumentos dos Tribunais para tanto, passam sempre pela “necessidade de se reduzir a quantidade de processos”, “diminuir custos” e da necessidade de “melhor filtrar” as ações que “merecem” chegar àquelas cortes, sob a afirma-

ção de não serem elas terceiras instâncias recursais e, sim, cortes que visa proteger a integridade e a uniformização de interpretação do direito frente a Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Aqui cabe uma reflexão, o STJ nasceu de uma “crise” no STF, diante da constatação de “excesso de trabalho” naquela Corte que, pelo acúmulo de processos e ausência de Ministros, começou a não dar vazão a quantidade de recursos que lá ingressavam, vez que, até então, cumulava aquele tribunal a função de: (i) órgão recursal



da Justiça Federal, (ii) órgão de uniformizado da aplicação do direito federal e, sobretudo, (iii) órgão guardião da supremacia da Constituição Federal de 1891.

Assim, em 1965, um conjunto de juristas do Instituto de Direito Público e Ciências Políticas da FGV - Fundação Getúlio Vargas, recomendou a criação de um tribunal que teria como função precípua o julgamento de matérias que não tivessem natureza constitucional, com o fim de desafogar o STF<sup>2</sup>. Dessa ideia nasceria, na Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça.

A partir da nova Carta Magna e com a implantação do STJ, dotado de competência originária (art. 105, I a III, CF/88), foi atribuída ao referido Tribunal a função principal de “proteger a integridade e a uniformização de interpretação do direito federal infraconstitucional”<sup>3</sup>, para tanto, também foi criado o “Recurso Especial” como instrumento de materialização.

A bem da verdade, conforme a história provou, a criação do STJ não deu fim a “crise” do STF, uma vez que, até os dias atuais, permanece o grande volume de processos, assim como não solucionou a sempre presente necessidade de rápida e justa prestação do serviço jurisdicional.

Pelo contrário, com o passar dos anos, foi o próprio STJ que se viu inserto no mesmo tipo de problema, qual seja, o excesso de processos, tão ou mais, uma vez que, como bem antecipou Moreira Alves: “Não há Corte alguma que, sem algumas centenas de juízes, possa julgar, em terceiro grau de jurisdição, todas as questões de direito já apreciadas pelo duplo grau de jurisdição ordinária, aplicando, ademais, ao caso concreto, a interpretação dos textos legais pertinentes que se lhe afigura melhor”.<sup>4</sup>

Para que sejam admitidos e processados os recursos no STJ e no STF, necessário que seja feito o chamado ‘juízo de admissibilidade’, que consiste,

em suma, na verificação dos requisitos necessários e estabelecidos em lei para cada um dos recursos extraordinários e que são submetidos, ao contrário dos recursos ordinários – pela nova dinâmica do CPC/15 – a um “duplo juízo de admissibilidade”, o denominado ‘sistema bifásico’. O primeiro, a ser feito ainda no Tribunal recorrido e de forma prévia e provisória e, após a chegada do recurso no Tribunal Superior (STJ ou STF), nova avaliação de admissibilidade, cabendo tão somente a esses o juízo definitivo de admissibilidade (art. 1.030, I e V, CPC/15).<sup>5</sup>

Importante aqui ressaltar que os recursos extraordinário e especial não se prestam a reanálise de provas, pois, não é possível em sede desses recursos a revisão de matéria de fato, podendo, entretanto, adentrar quando o critério for o da valorização da prova. São ainda condições genéricas e suplementares a admissibilidade do recurso especial e extraordinário, o esgotamento das vias

2- ASSIS, ARAKEN DE. Manual de Recursos – 9. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 917.

3- José Carlos Barbosa Moreira. Apud. ASSIS, ARAKEN DE. Manual de Recursos – 9. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 918.

4- José Carlos Moreira Alves, poder judiciário na nova constituição. Apud. ASSIS, ARAKEN DE. Manual de Recursos – 9. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 918.

5- Arlete Inês Aurelli e Cláudia Aparecida Cimardi. Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência / coordenadores: Cláudia Elizabete Schwerz Cahali, Cassio Sacarpinella Bueno, Bruno Dantas, Rita Dias Nolasco. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. Vários autores. p. 176

recursais, o prequestionamento da questão federal (para o Especial) e a repercussão geral (para o Extraordinário).

Pois bem, é exatamente no 'juízo de admissibilidade' que esbarra uma grande parte dos recursos interpostos naqueles tribunais, que, muitas das vezes, não são admitidos por excessos de rigor, tanto no próprio Tribunal recorrido, quando do primeiro juízo de admissibilidade, quanto do Tribunal Superior a qual foi dirigido, em um segundo juízo de admissibilidade.

A negativa desproporcional de seguimento dos recursos é conhecida no meio jurídico como

*"jurisdição negativa"* - *"negativa de prestação jurisdicional"*, para alguns – que, em outras palavras e em última análise, trata-se de uma negativa de prestar a jurisdição (negativa de entregar o direito), não pela aplicação do melhor direito ao caso concreto e, sim, pela recusa de apreciação de diversos recursos pelo uso de um filtro muitíssimo restrito, onde pequenos erros formais, ou pequenas 'filigranas jurídicas' (para utilizar um termo em voga), levam a inadmissibilidade dos recursos, por exemplo.

O novo Código de Processo Civil pretendeu, de fato, introduzir mudanças com o fim de

dar maior racionalidade à essa parte da prestação jurisdicional (recursos), sem prejudicar a segurança jurídica. Nesse exato sentido se manifestou o então vice-presidente do STJ, o Ministro Humberto Martins, em entrevista ao sítio do próprio tribunal, afirmando que: *"o CPC deu ênfase ao julgamento de mérito das demandas, possibilitando a correção de erros formais, de tramitação ou até mesmo de direcionamento do recurso, já que um pedido feito equivocadamente ao STJ pode ser encaminhado ao STF e vice-versa."*

Afirma ainda o citado Ministro que o novo código "privilegia o julgamento do mérito da demanda, que, efetivamente, é o que pleiteiam as partes em litígio". Evitando-se o não conhecimento dos recursos, por exemplo, por ser a matéria constitucional, aplicando neste caso a fungibilidade recursal e remetendo o processo para o STF.

O CPC de fato pareceu querer desburocratizar a tramitação dos recursos, dando privilégio a apreciação do mérito recursal em contraponto ao excesso de formalismo até então praticado. Contudo, ainda não se pode afirmar que o espírito do novo diploma processualista foi encampado pelas Cortes Supe-



riores, apenas o tempo demonstrará a efetiva aplicação dada às novas normas processuais nos casos enfrentados.

Como forma de agilizar e facilitar a tramitação dos recursos, o legislador, ao pensar o novo CPC, pretendeu, inclusive, a extinção do duplo juízo de admissibilidade também para os recursos extraordinários, assim como o fez para os recursos ordinários. A redação original do art. 1.030, do CPC, disciplinava que a remessa dar-se-ia “independentemente de juízo de admissibilidade.”

Contudo, prevendo o crescimento no número de ações em trâmite, pois não haveria mais o duplo juízo de admissibilidade, mesmo antes da entrada em vigor do CPC, diante da pressão dos magistrados das Cortes Superiores, a CCJ – Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou treze mudanças no novel diploma processual, dentre elas, devolveu ao ordenamento, a necessidade do duplo juízo de admissibilidade para os recursos Especial e Extraordinário. A redação aprovada do art. 1.030, passou a prever novamente a necessidade de submeter os recursos ao Presidente ou ao Vice-Pre-

sidente do Tribunal recorrido, atribuindo a estes o primeiro juízo de admissibilidade.

Já por esta mudança é se dizer que os membros da Cortes Superiores permanecem com o propósito que se permaneça estreita a via dos recursos a serem por eles apreciados, o que nos parece colidir com o espírito da primazia do julgamento de mérito a qual pretendeu impor os legisladores do novel diploma processualista. É fato incontestado que do Tribunais Superiores trabalham para a criação de ainda mais barreiras para que os recursos sequer cheguem àquelas casas, extinguindo-os sem que se possa invadir o mérito da questão.

### O STJ COMO TRIBUNAL DE TESES RELEVANTES

Aliás, é manifesta a intenção de dificultar ainda mais o acesso aos recursos que poderão tramitar no STJ, eis que tramita no Congresso Nacional as PEC nº 209/2012, na Câmara dos Deputados e a PEC nº 10/2017, no Senado Federal, também conhecidas como a “PEC da Relevância”, que cria mais um filtro para a admissão dos Re-

curso Especiais, assim como fizeram no STF.

O texto proposto pretende modificar o artigo 105 da Constituição Federal, que trata das competências do STJ, para que a admissão do Recurso Especial seja condicionada à demonstração de “*relevância das questões jurídicas*” discutidas no processo.

É fato público e notório a defesa do órgão para o estabelecimento deste filtro. A Ministra Laurita Vaz, então presidente do STJ, chegou a afirmar que, quanto mais se julga mais se distancia o STJ da sua missão constitucional (aplicação uniforme da lei em todo o país), razão pela qual a solução seria “julgar menos, mais rápido e com qualidade”.<sup>6</sup> Disse ainda a Ministra:

“(…) a crescente judicialização, a ampliação do acesso à Justiça, a consciência cada vez maior dos cidadãos acerca de seus direitos, a própria existência de novos direitos e a multiplicação de conflitos numa sociedade mais complexa - tudo aliado a um sistema recursal ainda bastante permissivo - ten-

6- Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/09/1809959-o-paradoxo-do-stj.shtml?loggedpaywall>. Acesso em 13 de março de 2018.

dem a transformar os tribunais em usinas de processamento de feitos, e os magistrados, em gerentes dessa linha de produção.

É preciso julgar menos, mais rápido e com qualidade. No caso específico do STJ, o recurso especial tem sido utilizado para todo e qualquer questionamento quanto à aplicação de lei federal, mesmo quando a solução da controvérsia não repercute senão para as partes diretamente envolvidas. Enquanto isso, questões realmente importantes do ponto de vista jurídico, político, social ou econômico, com reflexos para todo o país, ficam na fila, aguardando a atenção dos ministros.”<sup>7</sup>

Defendeu ainda a urgência na aprovação das PEC n° 209/2012, posterior PEC n° 10/2017, no senado que cria mais um obstáculo à interposição dos recursos endereçados ao STJ. A alteração do texto constitucional visa a criação da necessidade de previamente se demonstrar a “*relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso*”, como

(mais um) requisito de admissibilidade dos recursos especiais, exatamente como anteriormente se fez com o STF, com a imposição do requisito da repercussão geral.

Com total razão a Ilustre Ministra quanto os motivos que levaram o STJ ao estado de processos que se encontra, contudo, nos parece que a solução encontrada não pode ser a mais correta.

Ora, se houve aumento da população e aumento da demanda pela prestação jurisdicional, nos parece lógico que o correto a ser feito é aparelhar o Estado Juiz para se adequar à nova realidade, contudo, a solução apontada é criar ainda mais dificuldades para o jurisdicionado, não nos parece, com todo o respeito, uma solução razoável.

Apesar desta ser a manifestação de um dos ministros daquela Corte, tudo leva a crer

“A alteração do texto constitucional visa a criação da necessidade de previamente se demonstrar a “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, como (mais um) requisito de admissibilidade dos recursos especiais [...]”

que seja também a dos demais ministros, sobretudo, pelo demonstrado apoio a aprovação das PEC’s, nas casas legislativas, conforme facilmente se comprova pelas matérias publicadas no sítio da rede mundial de computadores do próprio STJ, dentre outras: “Ministros defendem aprovação da PEC 209 e regulamentação da proposta”:

Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) defenderam a rápida votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 209/2012 durante encontro com líderes partidários da Câmara dos Deputados, nesta quarta-feira (22).

O texto, que estabelece um filtro de admissibilidade para os recursos especiais, foi aprovado em primeiro turno em dezembro do ano passado e aguarda a última rodada de votação para ser encaminhado ao Senado.

7- Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/09/1809959-o-paradoxo-do-stj.shtml?loggedpaywall>. Acesso em 13 de março de 2018.

Magistrados e parlamentares concordaram em antecipar a formação de uma comissão mista para formular a proposta de regulamentação da PEC.

O STJ apresentou aos deputados números que mostram a relação direta entre o aumento do número de recursos e o crescimento dos custos do Tribunal. Nos últimos 16 anos, a distribuição de processos saltou de 150 mil para os 335 mil registrados em 2016. Um aumento de 122%.<sup>8</sup>

Lançam mão agora de um novo argumento: o aumento dos custos. Afirma a matéria que “com a crescente demanda, o custo de um processo no Tribunal passou de R\$ 2 mil a R\$ 3 mil, no mesmo período”. Questionável a nosso sentir tal argumento, é o valor que custa o processo determinante para a melhor aplicação do direito? Por certo que não.

Dizem que a expectativa é de que a nova barreira a ser criada pela Emenda à Constituição diminuirá em 50% o volume

de recursos que chegarão ao tribunal. A então presidente Laurita Vaz também lembrou que a PEC teve participação fundamental do ex-ministro Teori Zavascki, responsável pela comissão que elaborou seu anteprojeto.

O Tribunal da Cidadania, como é conhecido, estaria então, para diminuir custos e diminuir a quantidade de processo “expulsando” o cidadão, fechando cada vez mais as suas portas, violando os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do duplo grau de jurisdição e do amplo direito de defesa, provocando graves prejuízos aos jurisdicionados.

Não há de se defender a falta de técnica ou mesmo a negligência de advogados, promotores e procuradores, na condução dos processos, mas, sim, pôr em prática a sonhada “primazia do julgamento do mérito”, frente aos excessos de rigores que provocam a “jurisdição negativa”, onde os Tribunais Superiores, utilizando-se dos ditos “critérios de admissibilidade”, estariam, em verdade, violando direitos e garantias consagrados nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do duplo grau de jurisdição e do amplo direito de defesa, provocando graves prejuízos às partes.



8- Disponível em:

[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ministros-defendem-aprova%C3%A7%C3%A3o-da-PEC-209-e-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-proposta](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ministros-defendem-aprova%C3%A7%C3%A3o-da-PEC-209-e-regulamenta%C3%A7%C3%A3o-da-proposta). Acesso em 14 de março de 2018.

A emenda foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado para aprovação em 2017. Lá sofreu algumas mudanças, como a inclusão no texto de algumas das situações em que o recurso será necessariamente considerado "relevante": ações penais; ações de improbidade administrativa; causas de valor superior a 500 salários-mínimos; ações que possam gerar inelegibilidade; e hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência do STJ — sem excluir outras hipóteses de relevância que possam ser previstas em lei. A emenda foi aprovada por unanimidade no Senado, contudo, dada as alterações havidas, foi determinado, no final de 2021, que seja novamente apreciada pela Câmara dos Deputados.

O que claramente se percebe é que pretendem transformar o STJ em um "Tribunal de Teses Relevantes", a exemplo do que se fez com o próprio STF quando da criação da necessidade do reconhecimento do instituto da 'repercussão geral', para servir como filtro dos processos que devem por lá tramitar.

É fato que a criação do STJ não desafogou o STF, que se viu "obrigado" a estabelecer filtros para diminuir a entrada de processos, passando, por fim, pela necessidade de comprovação da "Repercussão Geral", o que se mostrou também ineficiente, basta ver a demora atual nos julgamentos daquela casa.

Pretendem agora restringir, ainda mais, o acesso do jurisdicionado ao 'Tribunal Cidadão',

utilizando-se das mesmas ferramentas que, comprovadamente, não deram certo no passado.

Por certo, há de se ponderar e valorar os princípios constitucionais postos em confronto, não parece lógico que os argumentos utilizados, como o aumento de custos e mesmo o do grande número de processos, deva prevalecer frente aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, princípio da ampla defesa e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Levando em consideração o antes dito, resta claro que as tentativas de solução para os problemas de jurisdição da Tribunais Superiores, mesmo com a criação de um novo tribunal, não foram suficientes, pois não acompanharam as evoluções sociais



e as soluções encontradas/propostas não nos parece atender os anseios dos jurisdicionados.

Quis o legislador ao criar um novo Código de Processo Civil introduzir mudanças com o fim de dar maior racionalidade à prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficiente. Contudo, antes mesmo de entrar em vigor, o diploma processualista sofreu pressões, tendo quinze dos seus artigos modificados, inclusive, o que dispensava o duplo juízo de admissibilidade.

Não bastasse as práticas restritivas, pretendem agora, via Emenda à Constituição, restringir ainda mais as possibilidades de acesso ao julgamento de mérito daquela casa, ao apoiar incondicionalmente os projetos de emenda nº 209/2012 e

10/2017, que cria, assim como fizeram como o STF, a necessidade de se demonstrar a “relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso”, pretendendo transformar o STJ em um “Tribunal de Teses Relevantes”, ainda mais restrito.

A solução, por certo, vai muito além de restringir o acesso do jurisdicionado e passa pela adequação daquelas Cortes aos novos fatores sociais, como a crescente judicialização, a ampliação do acesso à Justiça, a consciência cada vez maior dos cidadãos acerca de seus direitos, a própria existência de novos direitos e a multiplicação de conflitos numa sociedade mais complexa, o melhor aparelhamento do Estado Juiz é uma necessidade e não só nas Cortes Superiores, ressalte-se.

Nos parece lógico, se aumenta a população e aumenta a demanda pela prestação jurisdicional, o correto a ser feito é aparelhar o Estado Juiz para se adequar à nova realidade, contudo, a solução apontada é criar mais dificuldades para o jurisdicionado, não nos parece definitivamente uma solução razoável.

Por tudo que já se discutiu nas casas legislativas, assistiremos em breve, mais uma vez, o Estado combatendo o efeito e não a causa. Não pode aquele Tribunal estar alheio às novas realidades. Não nos parece percorrer caminho acertado o “Tribunal Cidadão”, ao pretender afastar o jurisdicionado, sob o pretexto de diminuir o número de processos e de diminuir os seus custos, por certo, não se promove justiça dificultando o acesso a ela.



**Pedro Trindade**  
*é sócio e diretor  
da área de Legal  
Master*

 SOUNDON ::::::::::::::

## SUSPENSÃO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, PENDENTES DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO REXT NO TST

POR LILIANE SANTOS



Liliane Santos, coordenadora da área de Direito do Trabalho, aborda a questão da suspensão de ações de execução de empresa do mesmo grupo econômico, pendentes de exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário no TST.



# DESIGN THINKING COMO CAMINHO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESG NA CULTURA ORGANIZACIONAL

Ultimamente tem-se levantado inúmeras questões sobre o impacto das empresas no mundo, sob os vieses da responsabilidade com o meio ambiente, com a construção de uma sociedade mais harmoniosa e com a edificação de valores mais éticos, pautados na justiça e na equidade.

A partir desses questionamentos, potências mundiais se unem para a definição de diretrizes sustentáveis e do compromisso em tornar

as suas atuações mais equilibradas. Tal movimento determina a aderência dos critérios ESG pelas instituições como algo imprescindível.

A implementação dessas metas se faz urgente e se configura como prioridade nas programações de muitas organizações pelo mundo. Tais diretrizes são representadas pelas pautas relativas a cada letra de sua sigla:





**E – Environmental (Ambiental):** Ações pautadas na responsabilidade ambiental e na sustentabilidade nos intercâmbios da empresa com o espaço que a contém.

**S – Social (Social):** Ações de fortalecimento de grupos minoritários, de desenvolvimento de espaços para discussões de temas sociais pertinentes e de promoção de ambiente seguro e cultura organizacional inclusiva.

**G – Governance (Governança):** se refere à forma como o empreendimento é gerido pelos administradores. Envolve compromisso com gestão de riscos, transparência financeira, posicionamento anticorrupção e pluralidade nos conselhos.

Não só o comportamento das empresas se torna mais complexo com o estabelecimento das novas direções globais, como também o dos seus consumidores. Nota-se um perfil mais elaborado de consumidores ativos, que multiplicam resenhas espontâneas sobre produtos e experiências em suas redes de conexões, que endossam ou desaprovam publicamente posicionamentos empresariais baseados em contextos sociais, e que são cada vez mais conscientes do conceito de sustentabilidade em escala geracional.

Muito do *Design Thinking* conversa com os critérios ESG, desde o entendimento da multidisciplinaridade das soluções até a divisão das responsabilidades de construção dessa proposta.

A metodologia é um processo criativo empregado para a resolução de problemas através dos princípios de empatia, experimentação e prototipação. O modelo de pensamento é realizado através das seguintes fases:

### 1. Imersão:

Essa é a primeira etapa, onde a equipe deve fazer um mergulho em todos os pontos que concernem a empresa naquele problema. Um bom método de mapeamento nesse estágio inicial é a análise SWOT, que desenha um raio-x das ameaças, oportunidades, fraquezas e pontos fortes a serem explorados.

Dica importante: a coleta de feedbacks, internos e externos, oferecem mais uma camada de informações preciosas, muitas vezes é aqui onde se separam as soluções mais complexas das comuns.

### 2. Ideação

Após o processo de imersão, os pontos de melhoria já se fazem visíveis. Essa é a hora de propor ideias para alcançar os objetivos definidos. Técnicas como o *brainstorming* se fazem extremamente úteis nesse momento, onde os solucionadores podem extrapolar sem receio de julgamento.

### 3. Prototipação

Hora de testar. A equipe deve interpretar todos os dados recolhidos até aqui e selecionar as ideias mais adequadas aos objetivos definidos na imersão.

A prototipação é uma ótima saída para a correção dos erros inerentes à criação e é, também, uma forma de proteger o capital e a imagem da empresa.

### 4. Implementação

Chega-se no momento de entregar a solução ao cliente. Aqui se aplicam estratégias de comunicação e marketing para aumentar a aderência do público ao produto, serviço ou experiência.



**DICA IMPORTANTE:** ao lançar um produto inovador, é muito vantajoso trabalhar na educação desse público com relação à solução oferecida, esse é um potencial agregador de valor extraordinário para a transformação da experiência do usuário.

Nota-se que esse não é um caminho linear, as fases podem se repetir ao longo do processo, algumas devem ser mais exploradas dependendo do segmento e as ideias sempre podem ser refinadas a partir da análise de cada etapa concluída. Dessa forma, o *Design Thinking* é uma maneira multidisciplinar de pensar e atuar, que vai além da necessidade plana de criar um produto ou serviço sem considerar a experiência do consumidor.

A estratégia se mostra como algo muito além de um processo engessado e burocrático, onde as abordagens de cada questão se atualizam de acordo com os índices mais recentes. Na visão do *Design Thinking*, o alvo é a solu-

ção de questões complexas e multidisciplinares através do pensamento crítico e poder de abstração coletivos.

Os pontos de convergência são exatamente os seus princípios e as diretrizes do ESG. Enquanto a agenda busca soluções inovadoras para questões emergentes em diversas frentes, o método de pensamento estabelecido por Tim Brown oferece uma visão progressivamente mais holística de um problema, através do escrutínio de diversos olhos, atentos para levantar questões e propor soluções mais adequadas às preocupações atuais.

A atuação sustentável em larga escala é o grande pilar do ESG e, para a construção desse conceito, é necessário a unificação dos esforços, a diversificação dos olhares e o protagonismo das entidades atuantes para o estabelecimento dessa nova cultura.

O ouro está em entender o ser humano como protagonista da história, no redirecionamento do foco para as pessoas, utilizando-se de estratégias de visualização empática, construção

de pensamento colaborativo e fomento de ambiente seguro e múltiplo para a implementação das propostas, sem medo de erros, afinal quem não erra, também não acerta.

Assim sendo, o *Design Thinking*, como metodologia múltipla e contínua, se mostra como um caminho extremamente promissor na efetivação dos valores ESG nas corporações. Através da imersão interdisciplinar de múltiplas inteligências no problema, consegue-se levantar questões e abordagens em diversas áreas. Essa promoção de sinergia integrativa entre pessoas de todas as áreas de uma instituição é essencial para o moral e ainda entrega um bônus na produtividade dos seus colaboradores. Engajamento é um excelente combustível para o crescimento de qualquer sociedade.

Ter muitas perspectivas sobre um mesmo ponto promove uma mentalidade catalizadora de soluções arrojadas e sustentáveis, com maiores possibilidades de aceitação do público. Cada indivíduo processa um resultado único para o mesmo dado, portanto propostas múltiplas e muitas vezes convergentes fazem parte dos frutos desse *approach*.

Como o *Design Thinking* cria um ambiente fomentador de inovações colaborativas e protagonismos variados, se torna um importante recurso para a aplicação dos critérios ESG na cultura organizacional de uma empresa.

Ao possuir muitos prismas diferentes, uma entidade se torna capaz de lidar com todos os tipos de crise, esse é o ponto que destaca os *big players* do restante.



**Mariana Carvalho** é designer da área de Comunicação e Marketing

# O CUIDADO QUE O CONTROLADOR E OPERADOR DEVEM TER NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Antes de tudo, devemos avaliar sempre a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, como uma norma com viés protetivo, destinado ao titular de dados pessoais, que possui o propósito de estabelecer parâmetros e critérios para que o tratamento dos dados pertencentes a este, cumpra finalidades específicas, com respaldo na transparência, respeito à privacidade e intimidade, contudo, sem inviabilizar o desenvolvimento econômico, tecnológico, a livre iniciativa e a liberdade de expressão e informação.

A LGPD traz o conceito de tratamento de dados em seu inciso X, do art. 5º. Ao analisar este inciso, você certamente chegará à conclusão de que quase todas as formas de manejo possíveis de um dado pessoal são efetivamente enqua-

dradas como tratamento de dado, consequentemente, aplicando-se a tutela da LGPD. Desta maneira, fique atento! Importante avaliarmos os reflexos da LGPD nas nossas ações, principalmente em relações vinculadas a aspectos contratuais e obrigacionais, pois, há grandes chances de termos desdobramentos de responsabilidades, obrigações e direitos oriundos desta norma, além das sanções administrativas impostas por esta lei.

Na esfera da relação jurídica contratual, poucos são os casos em que podemos efetivamente afirmar que não há nenhum tratamento de dado pessoal. Mesmo nas relações B2B (Business-to-business), nas quais ações são adstritas às pessoas jurídicas, na maioria das vezes, temos tratamento de dados de sócios, acionistas, empregados, terceiros e outros. Logo, aplicável os ditames da norma geral de dados pessoais.

Tratando das relações de prestação de serviços, nos contratos ordinários, temos dois polos, de um lado, o contratante, que é o destinatário final do serviço e, de outro, o contratado, que é o responsável pela execução deste, aos quais aplicáveis as responsabilidades e direitos contratuais, e na direção do tema que ora abordamos, da proteção dos dados pessoais tratados nesta relação.

Neste tipo de relação, onde o serviço é executado exclusivamente pelo contrato, as duas partes, no próprio termo contratual ou em



qualquer outro instrumento aditivo ou apartado equivalente, deverão estabelecer quais são as regras vigentes quanto ao tratamento dos dados pessoais vinculados ao serviço prestado.

Mas, quando há a possibilidade de terceirização integral ou parcial do serviço, o que, preferencialmente, deve ser registrado no contrato originário, entra em cena uma terceira "figura", o terceirizado, convertendo a relação em triangular. Logo, a relação obrigacional torna-se mais complexa, arriscada e as regras estabelecidas também precisam ser mais sensíveis.

Importante aqui destacar que a LGPD, em seus artigos 42 e 43, dispõe sobre as hipóteses de responsabilização e ressarcimento dos danos na relação entre operador e controlador, de modo que, além do cumprimento dos ditames desta legislação, importante que as partes estejam cientes das suas atribuições, limitações e obrigações contratuais que envolvem o tratamento de dado pessoal.

Logo, seja você contratante, o contratado ou terceirizado, é preciso formalizar o regramento destas atribuições, de modo que se faz necessária a existência de um instrumento muito importante neste tipo de relação, o DPA - *Data Processing Agreement*.

O DPA, também chamado de Acordo de Processamento de Dados, é um instrumento que estabelece todas as regras relacionadas às ações de tratamento de dados pessoais executadas entre controladores e operadores.

O DPA pode ser um instrumento autônomo ou um adendo ao contrato de terceirização originário. Além da importância da sua entabulação na relação contratual de prestação de serviço terceirizado, é importante também a avaliação do seu teor. Neste instrumento, deverá constar,

além do objeto do serviço que será terceirizado, finalidades e bases legais aplicáveis, nível de segurança relacionada com a proteção de dados, *backup*, direitos e obrigações de cada parte, prazos e forma de comunicação em caso de vazamento de dados ou identificação de ilícito, eventualmente a identificação de sub-operadores, e todas as regras de forma explícitas e específicas que envolvem o tratamento dos dados pessoais relacionados ao serviço.

Sem esse instrumento e o seu devido regramento, as partes do contrato e os titulares de dados tratados encontram-se vulneráveis, sendo fundamental a sua estipulação, notadamente para fins de segurança jurídica de todos os envolvidos. Portanto, importante o cuidado na exigência de pactuação deste instrumento bem como na delimitação criteriosa de ações e responsabilidades neste, de modo a trazer segurança jurídica para todas as partes, além, é claro, segurança para o tratamento dos dados pessoais do titular.



**Murilo Gomes**  
Sócio e Head  
das áreas de  
Direito Digital  
e Negócios

# DIREITO DIGITAL



Murilo Gomes, sócio e head das áreas de Direito Digital e de Negócios, explica os conceitos e as possíveis aplicações das assinaturas eletrônicas, regulamentadas através da Lei 14.063 de 2020.

São três possibilidades para que a pessoa física ou jurídica demonstre a sua ciência em um documento: assinatura simples, assinatura qualificada e assinatura avançada.

Essa informação foi útil? Compartilhe!

**Clique no play e assista o vídeo completo.**



## RETIRADA FRAUDULENTA DE QUANTIA VIA PIX A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS

No dia 16 de novembro de 2020, entrou em vigor no Brasil mais uma modalidade de pagamentos, o PIX, que, como principal promessa, trazia consigo a expectativa de facilitação das operações financeiras entre as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, como meio de simplificar e agilizar tais negociações.

Nesse sentido, além de objetivar o aumento da digitalização das transações financeiras no Brasil, a ferramenta também foi criada com o escopo de aumentar a competição no mercado financeiro, bem como contribuir com a redução do uso de papel moeda. Isso tudo aliado a outras vantagens, tais como, a disponibilidade contínua do sistema, a imediatidade do crédito em conta e a possibilidade de negociação entre diferentes instituições bancárias, sem a cobrança de taxas pelo serviço.

Por óbvio, muitos são os benefícios alcançados com o PIX, mas, em contrapartida, com ele também sobrevieram algumas desvantagens, tal como a retirada fraudulenta de quantias das contas bancárias, sem que os titulares tenham conhecido e tampouco anuído com tais subtrações.

Nesse caminhar, por se tratar de situação relativamente nova, vez que há apenas pouco mais de um ano que o PIX está em circulação, muito se discute acerca da responsabilidade civil, quando da constatação de fraude, envolvendo movimentações financeiras através da referida ferramenta. Já nos deparamos com a opinião de que a ocorrência seria (i) por culpa exclusiva da vítima, por não ter sido diligente com a sua conta, (ii) do terceiro, que agiu de má-fé e pôs em prática o golpe, ou (iii) do banco, dado o caráter objetivo da

sua responsabilidade quanto ao risco inerente à atividade econômica bancária.

Considerando, pois, toda essa discrepância, recentemente, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal condenou um banco privado a pagar indenização por dano moral a um correntista que foi vítima da subtração de valores da sua conta, por meio de transferência via PIX. Além dessa condenação, o banco também terá de restituir toda a quantia que foi fraudulentamente deduzida da conta alvo do golpe.

Vejamos que, trata-se de importante referência que veio para conter a discussão sobre essa responsabilidade encerrando, inclusive, a dúvida quanto à necessidade ou não de indicar o terceiro orquestrador da manobra – que na mais absoluta maioria das vezes é incerto e desconhecido – no polo passivo da lide. Pois, como definido pela 2ª Turma Recursal do TJ/DF, caso o banco não obtenha êxito em demonstrar a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade, caberá a ele o ônus de indenizar.

No processo em questão, tombado sob o nº. 0706445-77.2021.8.07.0004, relatou o autor que identificou um débito de R\$ 5.892,31(...) na sua conta, através de operações seguidas realizadas via PIX, que mostraram como único destinatário das importâncias um terceiro desconhecido. As transações financeiras, que começaram em um sábado à noite e findaram no dia seguinte, foram apontadas pela vítima como falha na prestação de serviços por parte do banco, ora réu, que permitiu que tais valores fossem retirados da conta bancária.

Importante mencionar que, por determinação do

Banco Central, as operações via PIX em períodos noturnos passaram a seguir algumas restrições, a saber, durante a noite (das 20 às 06 horas), as transferências realizadas por pessoas físicas (incluindo MEIs) são limitadas ao importe de R\$ 1.000,00(...), alterável (majoração) a pedido do cliente, sendo que os bancos dispõem de um prazo mínimo de 24 e máximo de 48 para fazer a modificação.

Pois bem. Em sua defesa, alegou o banco que, por ter se tratado de ato cometido por terceiro fraudador, não poderia sobre a instituição recair qualquer responsabilização de cunho civil, in-

clusive, por ser o beneficiário da operação pessoa alheia àquelas envolvidas na demanda judicial. O banco, em continuidade, reforçou a inexistência de culpa ocorrida por fato registrado no campo do internet banking e que, por isso, não haveria qualquer dano a ser por ele reparado, seja ele de ordem material ou moral.

Por outro lado, a magistrada que apreciou a questão entendeu que o fornecedor do serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, con-

sequentes de defeitos relativos à prestação de serviços, assim como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Asseverou, ainda, que, tal fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou, quando registrado, tiver acontecido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. E, nesses casos, cabe ao fornecedor demonstrar elementos que corroborem com a tese de exclusão de responsabilidade.

No acórdão que julgou os recursos concomitantes, salientou-se que, apesar de o banco ter

/// [...] as operações via PIX em períodos noturnos passaram a seguir algumas restrições, a saber, durante a noite (das 20 às 06 horas), as transferências realizadas por pessoas físicas (incluindo MEIs) **são limitadas ao importe de R\$ 1.000,00**

alegado que não possuía culpa pelo evento, não trouxe nenhum respaldo que sustentasse a sua afirmação,

Pelo contrário, os elementos nos autos confirmam que a fraude teve início após a falha da instituição financeira, que permitiu débitos feitos em poucos minutos, para uma mesma pessoa, em valores altos. Ademais, a parte ré não comprovou a regularidade das transações financeiras impugnadas, não tendo, desta forma, se desincumbido no seu ônus de demonstrar a culpa do autor. (TJ-DF 07064457720218070004 DF 0706445-77.2021.8.07.0004, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/03/2022, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, de acordo com o entendimento firmado pelo colegiado, houve, por parte do banco, inobservância dos preceitos inerentes aos deveres que estabelecem a proteção e a segurança elencadas pelo Código de Defesa do Consumidor, de modo que a referida instituição financeira recaiu no dever de responder pelos danos suportados pela vítima, isso porque

A falha no dever de segurança resulta em dano moral à parte autora recorrente, ante a angústia do desfalque patrimonial considerável, que o deixou desfalcado de recursos financeiros, sem que tenha recebido qualquer apoio da instituição financeira para solução da pendência. (TJ-DF 07064457720218070004 DF 0706445-77.2021.8.07.0004, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/03/2022, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/03/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em consequência, a Turma fixou o dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (...), além de manter os danos materiais arbitrados pelo Juízo a quo, no valor de R\$ 4.999,91(...).

Desse modo, em mais uma exemplificação de que o Direito precisa acompanhar as mudanças e as novidades advindas das relações civis, sejam elas de qual natureza for, sacramentou-se importante precedente acerca da matéria que, a partir de agora, trará para aqueles que forem vítimas de fraudes como essa uma maior segurança jurídica, quando do reclame e da busca pela reparação cabível. E, quanto aos bancos, tal decisão servirá de alerta para que se mantenham vigilantes quanto às obrigações oriundas da sua prestação de serviços.



**Anna Cláudia Queiroz** é advogada da área de Direito Civil

# O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS

## A APLICAÇÃO DE MULTAS AMBIENTAIS E A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.080/2022

Tratando-se de processo ambiental sancionatório, logo se evoca o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções no âmbito do processo administrativo federal, trazendo, em seu Art. 3º<sup>1</sup>, as penalidades previstas para as infrações administrativas de cunho ambiental, dentre as quais, evidenciam-se, para pertinência temática do que ora se discute, as e multas e advertência.

Sobreleva mencionar, quanto ao Decreto Federal nº 6.514/2008, que o mesmo fora objeto de

recentes alterações: em 2019, através da edição do Decreto Federal nº 9.760, que, com o objetivo de tornar mais ágeis as cobranças de multas ambientais, inovou com a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental (NCA) e a possibilidade de se promover a conciliação no âmbito de tais processos administrativos instaurados para apuração de infrações ambientais; e, em 2022, por meio do Decreto Federal nº 11.080/2022, que entrou em vigor no dia 24 de maio, trazendo diversas atualizações quanto à prazos, procedimentos

---

1- Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total das atividades; e X - restrição de direitos.

e até mesmo novos tipos penais.

Desta última alteração, destaca-se, na oportunidade, a redação conferida ao Art. 5º, §1º, que assim previu: *“consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido”*.

A referida alteração possibilita a aplicação da penalidade de advertência a um rol maior – e mais subjetivo - de infrações administrativas, tendo em vista que, o critério revogado se aplicava somente às infrações cujo valor de multa máxima cominada não ultrapassasse R\$ 1.000,00 (mil reais). Ou seja, de forma direta, caso a multa tipificada para a infração cometida, em sua redação, ultrapassasse o valor limite estabelecido, já restaria descartada a aplicação de advertência; enquanto agora, a perspectiva de aplicação da sanção advertência se dará caso a caso.

De outro ponto, importa mencionar, no entanto, que, em que pese a alteração possibilitar a ampliação do rol de infrações administrativas

sujeitas à classificação do tipo menor lesividade ao meio ambiente, tal constatação somente será aferida – e, portanto, possível – quando da decisão definitiva quanto ao valor da infração, em atenção a todos os aspectos de valoração: atenuantes, agravantes, atualização monetária etc.

Fato é que muito se vê no âmbito administrativo ambiental a aplicação de penalidades de multas vultuosas e, muitas vezes, sem motivação jurídica que sustente sua valoração, inclusive, e até mesmo para infrações que poderiam ser consideradas de menor potencial, caso sua autuação considerasse o mínimo legal previsto. Em contrapartida, não tão comum é se deparar com a penalidade de advertência, ato administrativo que considera menor lesividade ao meio ambiente e tem o objetivo primordial de garantir a ação preventiva e educativa dos órgãos ambientais, estabelecendo prazo para que o autuado regularize o empreendimento ou atividade, sob pena de aplicação de sanções mais rigorosas, como a multa.

À vista disso, é importante recordar e reforçar que o propósito da aplicação de uma sanção ambiental na esfera administrativa é a preven-



ção, através da punição de caráter pedagógico, de forma a inibir a prática de atos infracionais, utilizando, para isso, o exemplo da pena aplicada ao próprio infrator para os demais cidadãos, bem como a punição daquele que incorre em prática criminosa/infracional. Diz-se, pois, que, a sanção administrativa ambiental educacional também é instrumento eficaz, porque se propõe a coibir as atividades que se apresentem contrárias à manutenção do meio ambiente sadio.

Por conseguinte, não deveria se utilizar a penalidade de multa como método de retaliação, hipótese que surge ao considerar o despropósito dos valores autuados, sem qualquer justificativa ou fundamentação legal que sustente a valoração acima do mínimo legal e, desta forma, em flagrante contraposição

aos valores considerados equivalentes e suficientes para servir à função pedagógica.

A publicação do Decreto Federal nº 10.080/2022, criou expectativas quanto à expansão do rol de infrações passíveis de enquadramento em grau de menor lesividade ambiental e, logo, de autuação por advertência em vez de multa, o que pode cumprir a função didática da punição, de forma proporcional para o administrado. No entanto, por ter, agora, caráter absolutamente subjetivo, que depende de todos os fatores incidentes ao ato administrativo e seu trâmite processual, não é possível saber, ainda, de que forma será de fato aplicada a novidade normativa e se essa aplicação se dará positiva ou negativamente ao autuado, no que tange ao rigor da punição.



**Lohanne Gavassoni**  
é Coordenadora  
do Consultivo  
Ambiental e Due  
Diligence Legal  
Ambiental

# OS IMPACTOS DAS RPAS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Desde meados de 2006, com a promulgação da Lei Federal nº 11.419/2006, a advocacia tradicional foi cedendo espaço para outra, cada vez mais digital.

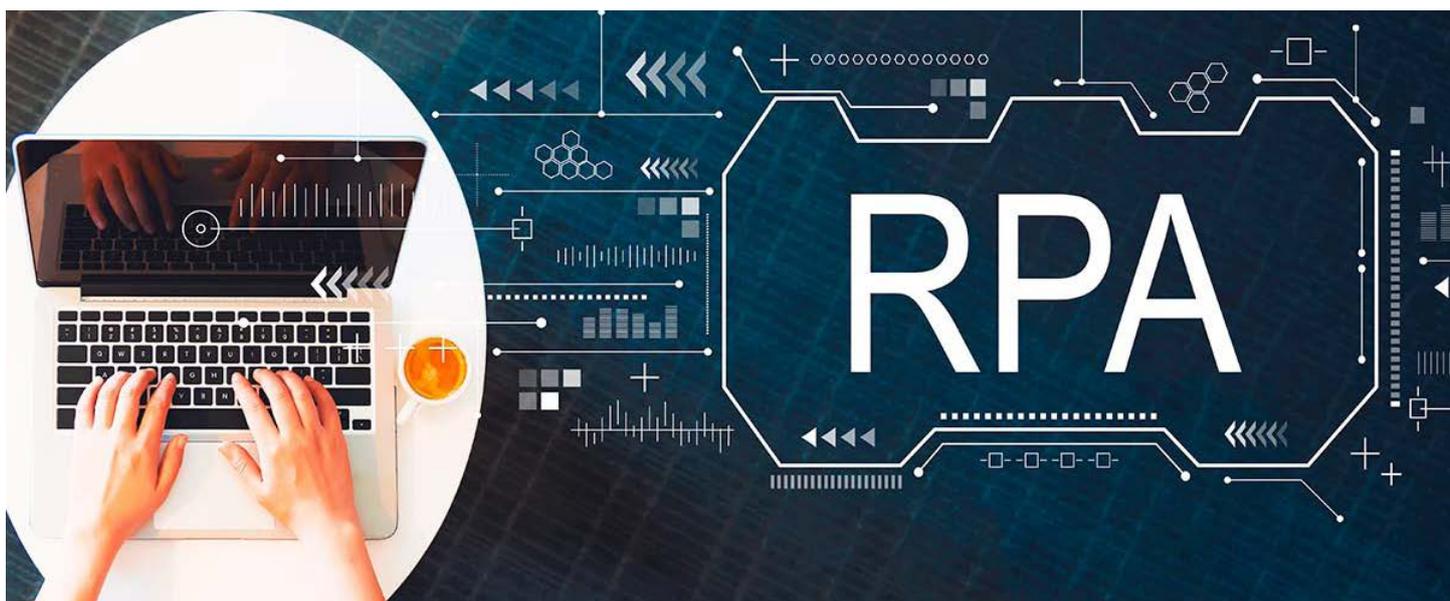
A transformação gradual de processos físicos em eletrônicos fez surgir, nos escritórios e tribunais, atividades cada vez mais automatizáveis. A situação de pandemia vivida, especialmente no começo do ano de 2020, acelerou uma evolução já esperada, trazendo, por exemplo, processos com tramitação 100% digital. Nesse cenário, as RPAs (Robotic Process Automation) ganham ainda mais notoriedade.

Com a tramitação de processos em sistemas eletrônicos, pudemos observar um alto número de

tarefas repetitivas, cuja automação era, para além de possível, necessária.

Imaginemos que, antes das intimações eletrônicas, escritórios de advocacia precisavam empenhar esforços sem tamanho para: identificar suas publicações, classificar, por vezes pedir carga dos processos (o que tornava a tramitação das ações absurdamente morosas), tudo isso sem contar os custos financeiros para diligências, cópias do processo, custas para remessa dos autos... o sofrimento era ainda maior para os casos anteriores à máquina de escrever.

Atualmente é muito comum que escritórios contratem empresas para “minerar” suas publicações e outras especializadas em RPA, para a auto-



mação dos seus procedimentos mais mecânicos.

Os impactos positivos da automação são facilmente perceptíveis e vão desde economia financeira aos altíssimos índices de assertividade nas execuções, mas o grande trunfo está no aproveitamento do tempo. A robotização de atividades repetitivas possibilita que, cada vez mais, os advogados se especializem em temas, criação de novas teses, garantindo mais qualidade e celeridade aos processos.

Apesar dos impactos positivos, ainda existe pouca atuação das RPAs aplicadas ao mundo da advocacia e existem alguns fatores determinantes para isso. O principal deles é, sem dúvidas, a falácia de que um bom advogado ou escritório deve ser “tradicional”, não havendo espaço para as modernidades. Imaginem o que seria do Direito se não houvessem ideias disruptivas?

Para além disso, temos ainda o alto custo de desenvolvimento sob demanda das automações. Muitas vezes a solução ideal para determinada demanda, com os critérios e especificidades de cada escritório, não pode ser atendida pelas empresas especializadas em automação. Atento a isso, o escritório MoselloLima optou pelo investimento em um setor interno para o desenvolvimento das suas automações.

Voltemos ao exemplo das intimações. No contexto de processos eletrônicos, os sistemas de gestão de processos são cada vez mais comuns. Considerando a existência de portais que dividem as intimações por município, e até mesmo das empresas especializadas em captura de publicações, ainda resta, por exemplo, o ato de análise e classificação das intimações, atividade que na MoselloLima, além de automatizada, conta com a ajuda de uma IA para aperfeiçoamento das classificações.

Apesar dos percalços, as vantagens para a automação de tarefas são inúmeras, especialmente para a advocacia, onde as atividades desenvolvidas por humanos devem ser focadas na resolução de problemas mais complexos, cuja sensibilidade da temática requer uma ótica humanizada.



**Silvia Azevêdo**  
é legal assistant  
da COJUD

# HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

## O JUIZ PODE ALTERAR A VONTADE DAS PARTES?

Anteriormente, mesmo se as partes quisessem pôr fim a uma relação de trabalho, sem a necessidade de acionamento do judiciário, isso não era possível, pois o acordo extrajudicial pactuado não possuía eficácia para quitar a relação de emprego, para que as partes não mais pudessem discutir sobre o assunto. Além disso, também não poderiam ajuizar uma reclamação trabalhista somente para fazer um ajuste, pois seria considerada uma lide simulada, que ocorre quando as partes litigantes simulam uma desavença contratual para alcançar um fim já combinado.

Dessa forma, mesmo sendo a busca pela conciliação um dos princípios que norteiam a Justiça do Trabalho, só era possível um acordo se antes houvesse uma discussão judicializada.

A Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 atendeu ao anseio de muitas pessoas que vivem o direito do trabalho, com a possibilidade de Homologação de Acordo Extrajudicial, nos termos do artigo 855-B, inserido na CLT.

Agora, as partes podem firmar o acordo conforme sua conveniência e buscar tão somente a homologação na Justiça do Trabalho para que surta seus efeitos, no que chamamos de jurisdição voluntária.

Em resumo, as partes deverão constituir seus próprios advogados, não sendo permitida atuação de um advogado em comum a ambos, entabular o acordo e peticionar na Vara do Trabalho competente. O juiz, por sua vez, analisará o que fora pactuado e proferirá a sentença, sendo-lhe permitida a marcação de audiência antes da decisão, caso entenda necessário.



Sabemos que o juiz não é obrigado a homologar o acordo quando for verificado algum vício para celebração do ajuste, por exemplo, os vícios de vontade ou de consentimento que são (i) erro, (ii) dolo, (iii) coação, (iv) estado de perigo e (v) lesão e os vícios sociais: (vi) fraude contra credores e (vii) simulação.

Contudo, surge o principal questionamento desse breve ensaio: O Juiz ao homologar pode fazê-lo de forma parcial ou lhe cabe tão somente a homologação ou não?

Antes de responder à pergunta de milhões, temos que, consoante verifica-se dos termos do artigo 831 da CLT e Súmula 259 do TST, Sentenças Homologatórias são irrecorríveis, transitando em julgado de imediato. Em tese, se o magistrado homologa o acordo em termos diversos daqueles pretendidos pelas partes, surge o entendimento de que a referida regra deixa de ser aplicada, razão pela qual são admissíveis recursos.

A discussão ainda não está pacificada, mas os Tribunais têm se manifestado quanto a tal possibilidade:

*ACORDO HOMOLOGADO EM PARTE. RECORRIBILIDADE. É recorrível a decisão que homologa em parte o acordo ajustado pelos litigantes, por ser terminativa do feito, nos termos do inc. I do art. 895 da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000005-07.2018.5.04.0373 AP, em 17/02/2020, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PARCIAL. RECORRIBILIDADE. A regra que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevista no art. 895, I, da CLT, admite exceções, tais como aquelas retratadas na*

*Súmula 214 do TST, sempre que conflitar com os princípios de economia e celeridade processuais e com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Hipótese em que a sentença de homologação parcial de acordo é passível de recurso e, no caso, a Agravante pretende a reforma da sentença relativamente à alteração de uma das condições do REFERIDO acordo (cláusula de quitação do contrato). (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020664-53.2018.5.04.0303 AIRO, em 25/09/2019, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)*

*AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSOS ORDINÁRIOS. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ACORDO NOS EXATOS TERMOS EM QUE PROPOSTO. POSSIBILIDADE. Não se aplica o disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT, quanto à irrecorribilidade da decisão de homologação de acordo, ao caso em que o juízo altera as condições propostas pelas partes acordantes, inexistindo óbice para o recebimento e processamento dos apelos interpostos. Agravos de instrumento providos para destrancar os recursos ordinários das reclamadas. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0021412-59.2016.5.04.0205 ROT, em 29/05/2020, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)*

Ora, a autocomposição é uma das formas de solução de conflitos trabalhistas e deve ser prestigiada. Segundo Sergio Pinto Martins, "este é, realmente, o melhor meio de solução dos conflitos, pois ninguém melhor que as próprias partes para solucionar suas pendências [...]".<sup>1</sup>

No mesmo compasso, Júlio César Bebbber<sup>2</sup> sus-

1- MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho – 41 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 99.

2- BEBBBER, Júlio César. Reforma Trabalhista, Visão, Compreensão e Crítica – 1 ed. – Ltr, 2017, págs. 263 a 271

tenta que a recusa da homologação do acordo extrajudicial somente poderá ocorrer se evidenciada a presença de vícios. Não havendo ilicitude ou defeito na composição celebrada, a decisão que não a homologa pode ser considerada ilegal, posto que ocorre em sentido contrário a previsão legal, e reformada pelo recurso adequado.

Ressaltando a afirmação de Sergio Pinto Martins, os acordos, especialmente aqueles que dispensam a intervenção do Estado na solução dos conflitos, devem ser incentivados, pois o welfare estate não pode ser promovido somente pelo poder judiciário, principalmente quando os interesses privados convergem para o alcance da paz social tão almejada.

O Tribunal Superior do Trabalho, em decisão recente, pondera justamente a impossibilidade de o judiciário intervir na vontade das partes que exsurgiu de boa-fé e formalizada legalmente:

*RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REFORMA TRABALHISTA. A Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, instituiu o Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, com a inclusão dos arts. 855-B a 855-E à CLT. Trata-se de instrumento de jurisdição voluntária, no qual as partes, de comum acordo, de forma conjunta e consentida, optam pela realização de acordo extrajudicial, instrumento que estimula a autocomposição e resulta em celeridade. Assim, não obstante a não obrigatoriedade de homologação do acordo pelo Poder Judiciário, estando demonstrados o consentimento, a boa-fé e o cumprimento dos requisitos legais necessários na sua constituição, hipótese dos autos, se as partes se reportam à quitação ampla e geral do contrato de trabalho, não há falar em homologação parcial em face de os in-*

*teressados fazerem referência às verbas que estão sendo quitadas. Com efeito, a petição de acordo assinada conjuntamente pelas partes e o pedido de homologação com quitação do extinto contrato de trabalho demonstram que os interessados almejam rechaçar toda e qualquer contenda alusiva ao contrato de trabalho, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os peticionantes e homologar parcialmente o acordo, quando a petição de homologação tinha por finalidade justamente a quitação integral do contrato havido. Recurso de revista conhecido e provido.*

*(TST - RR: 10030376520175020511, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)*

Assim, cumpridos os requisitos legais para validade do negócio jurídico, nos termos do artigo 104 do Código Civil: (i) agente capaz, (ii) objeto lícito e (iii) forma não proibida por lei, além da observância do art. 855-B da CLT: (iv) devendo cada parte constituir advogado próprio e, de acordo com a doutrina e jurisprudência, não cabe ao judiciário alterar o que fora pactuado, sob pena de não observar a base da Justiça do Trabalho, que é a conciliação; fustigar a vontade das partes e sempre obrigar os contratantes à Jurisdição Contenciosa, avolumando as estatísticas de um dos países mais litigantes do mundo na seara laboral.



**Tairo Moura**  
é sócio e legal master da área de Direito do Trabalho

 SOUNDON ::::::::::::::

# AUDITORIA JURÍDICA: FERRAMENTA INDISPENSÁVEL PARA GESTÃO PROCESSUAL

POR IMNA BITENCOURT



Imna Bitencourt, coordenadora da Controladoria Jurídica, aborda o conceito de auditoria, que é fundamental para garantir a segurança e assertividade dos procedimentos da empresa.

São aspectos resultantes da auditoria: redução de riscos, prevenção de inconsistências, orientação para as metas e potencialização dos efeitos positivos dentro da corporação.



# #PORENTRODOESTÁGIO

Ser “Notável” não é apenas um título concedido ao estagiário, é também uma nova competência que adquirimos e que é aplicada em várias esferas da nossa vida, seja no ambiente acadêmico ou profissional e, portanto, aprendemos que, quando se convive num ambiente onde a excelência é regra, nada menos que o melhor deve ser ofertado.

Isso é evidente, pois não basta ser um escritório de advocacia, a MoselloLima é também uma experiência que tenho prazer de viver, dividindo momentos de grande valor dentro da Área Criminal, seja na rotina diária ou nas reuniões em que tratamos em conjunto sobre melhorias, potencialidades da área e de seus componentes, além é claro, dos momentos de tensão, nos quais sentimos que realmente “nada se constrói sozinho”.

É estagiando ao lado de profissionais extremamente competentes, que nos é possibilitado desenvolver novas habilidades e conhecimento aprofundado sobre áreas que o conteúdo programático da universidade jamais ofertaria, por isso, as trocas entre os co-

legas se tornam tão importantes.

Além disso, os gestores estão sempre dispostos a ajudar, oferecendo suporte e permitindo que participemos efetivamente das atividades da área, com acesso amplo aos processos, formulando peças e, ainda, nos incentivando a fazer contato direto com os clientes.

Por isso, falar da MoselloLima é falar de integração, excelência e cooperação, afinal, é impossível não se sentir parte da equipe, desejar entregar sempre o melhor, perceber que temos apoio de todas as áreas do escritório e que de fato, somos notados. Inquestionavelmente, o grande diferencial do escritório está na segurança que nos é proporcionada para crescermos profissionalmente, desenvolvendo a capacidade ilimitada do nosso conhecimento e o quanto podemos agregar à equipe, por mais que sejamos ainda estudantes.

Estou convicta que essa experiência enriquece grandemente a minha vida acadê-



**ANA CAROLINA SAMPAIO**  
É ESTAGIÁRIA DA ÁREA  
DE DIREITO CRIMINAL

mica, mas, mais do que isso, me molda diariamente para ser uma profissional ousada, capaz e certa de que com dedicação, trabalho e boas parcerias, o impossível se torna alcançável.



## POSTAR FOTOS EM EVENTO DURANTE LICENÇA JUSTIFICA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** Postar fotos enquanto se está cumprindo licença médica pode acabar em demissão por justa causa.

Foi o que aconteceu com uma ex-funcionária de telemarketing de Belo Horizonte após compartilhar nas redes sociais fotos em diversos eventos em São Paulo, ao mesmo tempo em que cumpria licença por ter apresentado atestado com diagnóstico de depressão.

A demissão por justa causa foi aprovada pela 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e, depois, mantida pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT-MG).

Relatora do caso, a juíza Maria Cristina Diniz Caixeta afirmou que as fotos postadas no Facebook pela ex-empregada “não revelam estado abatido da trabalhadora”, e que documentos anexados aos autos pela empresa provam “falta grave” imputada à ex-empregada.

A ex-atendente recorreu à Justiça alegando não ter recebido comunicado da empresa sobre os motivos que levaram à dispensa, já que cumpria licença médica e, por ser líder sindical, tinha a garantia de estabilidade provisória.

Ela ajuizou recurso pedindo à Justiça a reversão da justa causa, a reintegração ao trabalho e uma indenização da empresa. O Tribunal não acatou nenhum dos pedidos.

Além de ter observado prática de falta grave suficiente para justificar a dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea “b”, da CLT, a juíza relatora apontou que a condição de líder sindical da funcionária não impede a dispensa por justa causa. O processo foi arquivado.



## DEVEDORAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO TÊM DE PARTICIPAR DE FASE DE CONHECIMENTO

Área Vinculada: Trabalhista

**Resumo:** O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Com esse entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso de revista para afastar a responsabilização da empresa Amadeus Brasil pelo pagamento de condenação imposta a outra pessoa jurídica, pertencente ao mesmo grupo econômico.

A Amadeus Brasil não foi alvo do processo trabalhista e, portanto, não participou da fase de conhecimento do processo.

Posteriormente, na execução da sentença, a Justiça do Trabalho identificou que ela integrava grupo econômico com a pessoa jurídica condenada. Com isso, estendeu a condenação solidariamente. Essa posição foi, inicialmente, referendada pelo TST.

O caso gerou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, onde o ministro Gilmar Mendes deu provimento para cassar o acórdão do TST, por deixar de aplicar o artigo 513, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. A norma prevê que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Segundo o ministro Gilmar, o TST ofendeu a Súmula 10 do STF e o artigo 97 da Constituição, que diz que, se uma decisão de órgão fracionário de tribunal não declara expressamente a inconstitucionalidade de lei, ao menos deve afastar sua incidência no todo ou em parte.

Com isso, o recurso voltou para a 4ª Turma do TST, que a essa altura tinha composição totalmente diferente. Por maioria de votos, o colegiado afastou a condenação solidária da Amadeus, conforme o voto do ministro Alexandre Luiz Ramos. Ficou vencido o ministro Ives Gandra Martins Filho.

---

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA N. 122, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** Foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U. de 14/06/2022, Edição n. 112, Seção 1, p. 14), a Instrução Normativa n. 122/2022 (IN), expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que "dispõe sobre os procedimentos administrativos para a solicitação de assentimento prévio ao Conselho de Defesa Nacional (CDN), para a regularização fundiária de



ocupações rurais e urbanas localizadas na faixa de fronteira.” A IN entra em vigor imediatamente. De acordo com o texto legal, a IN tem como objetivo disciplinar os procedimentos administrativos internos para a formalização de solicitação de assentimento prévio ao CDN, para a regularização fundiária de ocupações rurais e urbanas em terras INCRA, ou da União, sob gestão do Instituto, situadas na faixa de fronteira, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 6.634/1979. Dentre outras disposições, a IN determina que a Presidência do INCRA oficiará à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional (SE/CDN) solicitando o assentimento prévio, anexando ao pedido a cópia atualizada da matrícula da gleba, dentre outros documentos.

---

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA N. 121, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Área Vinculada: Imobiliário

**Resumo:** Foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U. de 14/06/2022, Edição n. 112, Seção 1, p. 13), a Instrução Normativa n. 121/2022 (IN), expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para arrecadação sumária de terras devolutas da União, localizadas em áreas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental.” A IN entra em vigor imediatamente.

De acordo com o texto legal, a nova IN determina que “serão objeto de arrecadação sumária as terras devolutas da União localizadas em faixa de fronteira, em unidades de conservação federais, em áreas sob uso ou necessárias às fortificações e construções militares e as localizadas em vias federais de comunicação, sempre que constatada a inexistência de domínio particular e a ausência de contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros.” Além disso, o art. 4º, que dispõe sobre a apresentação dos documentos necessários para o procedimento administrativo de arrecadação sumária, prevê, em seu inciso IV, que deverá ser apresentada “certidão negativa da Serventia de Registro de Imóveis competente atestando a inexistência de domínio particular na área a ser arrecadada, constando expressamente sua finalidade, qual seja, ‘para fins de arrecadação sumária mediante ato do Presidente do Incra’”.



## EMPRESAS PERDEM NO STJ DISPUTA SOBRE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** Os contribuintes não conseguiram emplacar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma tese que ganhou força com a exclusão do ICMS da base do PIS e da Cofins. Queriam tirar do cálculo da contribuição previdenciária patronal valores descontados dos trabalhadores - como Imposto de Renda (IRRF) e planos de saúde e odontológico. Porém, tanto a 1ª Turma quanto a 2ª Turma negaram os pedidos.

Na 1ª Turma, a questão foi definida nesta semana. Foi a primeira vez que o colegiado julgou a questão por meio de um recurso especial (REsp 1956256). Até então, só havia sido tratada por meio de decisões monocráticas ou agravos - que não permitem a apresentação de defesa oral pelas partes.

A decisão impede o contribuinte de levar o tema para a 1ª Seção, que uniformiza o entendimento das turmas de direito público. Hoje há cerca de cinco mil ações sobre a tese no país, de acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nos processos, os contribuintes alegam que a intenção do legislador, com a edição da Lei do Plano de Custeio da Seguridade Social (nº 8.212, de 1991), foi a de que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre o valor líquido da folha de salários - pagamentos feitos aos empregados pela prestação de serviços, após os descontos -, e não sobre o montante total.

---

## JUSTIÇA PREVÊ LIBERAR PRECATÓRIOS FEDERAIS DO EXERCÍCIO 2022 ATÉ 15/8

Área Vinculada: Tributário

**Resumo:** O STF informou ao Conselho Federal da OAB, nesta terça-feira, 14, que a liberação de precatórios federais sob a responsabilidade da Justiça Federal está prevista para ocorrer até a primeira quinzena de agosto. A previsão atende à solicitação feita pelo CFOAB, para antecipação no pagamento dos recursos.

O CFOAB pediu a liberação dos precatórios em ofício enviado à Corte no mês passado. A solicitação se inseriu no contexto de medidas adotadas pelo governo para o aquecimento da economia, como a antecipação do 13º salário de beneficiários do INSS, entre outros. Em resposta, o STJ noticiou que a programação financeira necessária para o atendimento do pagamento dos precatórios



alimentares será encaminhada aos respectivos tribunais no próximo mês.

O tribunal esclareceu ainda que os valores a serem pagos observam os limites definidos no art. 107-A do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, com redação dada pelas emendas constitucionais 113 e 114, e que a efetiva disponibilização dos valores em favor dos beneficiários, tendo em vista os procedimentos administrativos internos nos tribunais e instituições financeiras, está prevista para ocorrer até a primeira quinzena do mês de agosto.

---

## STJ VOLTA A JULGAR BLOQUEIO DE PASSAPORTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) voltou a julgar a possibilidade de bloqueio de passaporte para pagamento de dívida. A Turma já tem precedentes favoráveis à medida. No caso em julgamento, porém, foram apontadas algumas peculiaridades.

Na sessão de hoje, apenas o relator, ministro Marco Belizze, votou. Ele se posicionou a favor do desbloqueio do passaporte (acatando o pedido de habeas corpus). Em seguida, o julgamento foi suspenso por um pedido de vista da ministra Nancy Andrichi.

O passaporte apreendido é de uma senhora de 71 anos. Ela busca a devolução do documento para poder apoiar a filha, que mora nos Estados Unidos e precisa de ajuda ao enfrentar uma enfermidade, segundo o advogado Pieter Rodrigues Fernandes afirmou na sustentação oral. O débito que levou à apreensão de passaporte é resultado de honorário advocatício sucumbencial.

O fato é de 20 de agosto de 2019 e desproporcional, segundo Fernandes. Teria havido o pedido de transferência de 30% dos rendimentos dela (aposentadoria por idade e pensão por morte) para pagamento da dívida, mas não houve resposta da outra parte. Por isso, o advogado alegou que a apreensão de passaporte seria uma medida exagerada no caso.

A 3ª Turma tem precedentes favoráveis à apreensão do passaporte. Em um dos casos, a relatora, ministra Nancy Andrichi, disse que a medida não pode ser adotada de forma indiscriminada. Seria cabível desde que verificados pressupostos como patrimônio expropriável, que a medida seja tomada de forma subsidiária e respeite o devido processo legal. No caso, nenhum dos pré-requisitos é atingido, segundo o advogado.



## STJ FIXA PRAZO MÁXIMO DE RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DE ALUGUEL COMERCIAL

Área Vinculada: Cível

**Resumo:** Ao negar provimento ao recurso especial interposto por uma rede de fast-food, a 4ª turma do STJ reafirmou a jurisprudência da corte no sentido de que o prazo máximo para a renovação compulsória de aluguel comercial, prevista no artigo 51 da lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), é de cinco anos, ainda que o contrato inicial tenha duração superior.

Para o colegiado, permitir que o inquilino possa obrigar o locador, por meio de ação judicial, a renovar o contrato por prazo mais elevado, desestimularia a celebração de contratos de locação comercial mais longos.

No caso dos autos, a rede de restaurantes pleiteou a renovação do aluguel de várias lojas em um shopping center, nas mesmas condições do contrato original, que tinha duração de 12 anos e 11 meses. Porém, o TJ/RS, seguindo a jurisprudência do STJ, deferiu a renovação por mais cinco anos, apenas.

Ao STJ, a rede locatária alegou que essa limitação de tempo não está prevista na lei, pois o artigo 51 da Lei 8.245/1991 estabelece a renovação compulsória do contrato locatício comercial pelo mesmo período em que vigorou o último contrato.

O ministro Raul Araújo, relator do recurso, lembrou que, de acordo com a interpretação dessa norma pelo STJ, quando ela dispõe que o locatário tem direito de renovar o contrato pelo mesmo prazo do ajuste anterior, ela se refere ao prazo de cinco anos previsto em seu inciso II do artigo 52 da referida lei, e não ao prazo do último contrato celebrado.

---

## CAE PODE VOTAR RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS COM IBAMA

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) pode votar projeto de lei (PL 3.475/2021) que autoriza descontos e parcelamento de dívidas de proprietários de até quatro módulos fiscais



com o Ibama. Quem renegociar os débitos terá direito ainda ao cancelamento de juros e multa. O autor, Mecias de Jesus (Republicanos-RR), diz que as multas do Ibama não deixam pequenos produtores rurais sobreviverem.

---

## PRIMEIRA SEÇÃO VAI JULGAR REPETITIVO SOBRE INSCRIÇÃO DE IMÓVEL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL E EFEITOS GERADOS POR TAC

Área Vinculada: Ambiental

**Resumo:** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.151), vai definir se, na hipótese de inscrição de imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), torna-se indevida a multa fixada em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anterior e, caso não inscrito o imóvel no cadastro, se persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.

Para definição da controvérsia – originada de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) –, o colegiado suspendeu apenas os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discutam a mesma matéria afetada.

O relator do recurso é o desembargador convocado Manoel Erhardt. Ele lembrou que o STJ possui precedentes no sentido de que, a partir do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a averbação é dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no CAR. O relator também destacou que, no IRDR, o TJMG estabeleceu cinco teses sobre o tema:

1. A Lei 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em cartório do registro de imóveis, bastando o registro no cadastro ambiental rural (CAR).
2. Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

# INFORMAÇÃO.

## ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião  
Legal

 Opinião  
Legal



MoselloLima  
Advocacia

[www.mosellolima.com.br](http://www.mosellolima.com.br)

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • SÃO LUÍS •  
EUNÁPOLIS • TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA